

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5145041.86.2020.8.09.0000

IMPETRANTE : SETRINPE - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS - RONALDO CAIADO

RELATOR: Desembargador ITAMAR DE LIMA

ÓRGÃO ESPECIAL

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **SETRINPE-GO**, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIÁS contra ato coator atribuído ao **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, Ronaldo Ramos Caiado, consubstanciado na edição do DECRETO nº. 9.638 de 20 de março de 2020, especificamente no inciso VIII, artigo 2º, que **suspendeu** o ingresso e circulação, no território do Estado de Goiás, de transporte interestadual de passageiros, público e privado, incluindo por aplicativos, proveniente de Estado ou com passagem por estado em que foi confirmado o contágio pelo coronavírus ou decretada situação de emergência.



Em suas razões, o impetrante alega como efeito direto decorrente do ato ilegal e abusivo do Governador de Goiás, as empresas que se dedicam ao transporte rodoviário interestadual afiliadas do Sindicato Impetrante, restam proibidas de realizar o transporte interestadual de passageiros a partir de vários estados brasileiros, lembrando que as linhas interestaduais partem com IDA e VOLTA, mas, a teor do decretado, ficam proibidas de realizar as viagens de VOLTA – ou seja, podem, assim, apenas deixar o Estado de Goiás, mas não podem retornar ao Estado vindo de outros da Federação.

Aponta que ao “editar a norma visando disciplinar e proibir o transporte interestadual de passageiros, a autoridade coatora realiza ato ABUSIVO e ILEGAL, pois extrapola a esfera do seu poder de atuação, uma vez que legislar sobre a referida modalidade de transporte é da COMPETÊNCIA da União Federal, por preceito CONSTITUCIONAL.”

Destaca que “sem nenhuma dúvida exsurge cristalino o direito líquido e certo das empresas operadoras do transporte interestadual de passageiros do Estado de Goiás agregadas ao Sindicato Impetrante, uma vez que na modalidade de transporte é de competência da União Federal, somente por ela pode ser regida, e encontra-se elencada no rol de prestadoras de serviço público essencial, para o qual existem regras federais que lhe asseguram a continuidade, como visto – pela simples letra das leis citadas e carreadas na íntegra, Medida provisória e Decreto Federal, e da Constituição Federal de 1988, resta demonstrado o direito líquido e certo a ser urgentemente protegido por este Remédio Heroico.”

Ressalta a necessidade de concessão da medida liminar, já que presentes seus requisitos, visto que a manutenção do decreto poderá encontrar as empresas transportadoras completamente FALIDAS, paralisadas, demitida a totalidade de seus empregados, sem condições sequer de colocar, o percentual mínimo que seja, do serviço em operação.

Ao final, pugna pela concessão da segurança em definitivo.

Custas iniciais recolhidas na mov. 01.

É o relatório. **Decido.**

Pois bem, sobre a ação em exame, importa obtemperar que a própria lei reguladora do mandado de segurança (Lei nº 12.016/09), em seu artigo 7º, inc. III, resguarda a concessão de medida liminar, desde que sejam relevantes os fundamentos da impetração e que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Em síntese, vale dizer que a liminar em mandado de segurança deve ser concedida em face da relevância dos motivos em que se baseia o pedido, e da possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante.

Ocorre que, com relação ao deferimento ou indeferimento de medidas liminares, a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que deverá o julgador, mediante cognição sumária das provas previamente constituídas pela parte, apreciar tão somente a viabilidade de concessão ou não da medida de acordo com os seus requisitos autorizadores, não se podendo fazer um pré julgamento do mérito ou da ação, pois este será analisado somente em ocasião oportuna.

Em face dessas considerações, **no presente caso**, de uma cognição superficial dos autos, ante as razões deduzidas, percebo que se acham presentes os requisitos que autorizam o deferimento da medida liminar em apreço, mormente, o perigo da demora. Explico.

Primeiro, sem adentrar ao mérito do *mandamus*, mas a fim de fundamentar a presente decisão, faço a distinção jurídica adotada no Brasil.

Pois bem. As fronteiras são delimitações dos países, divisas são as delimitações dos estados e limites são as delimitações dos municípios. Assim, o ato coator do Governador do Estado que **suspendeu** o ingresso e circulação, no território do Estado de Goiás, de transporte interestadual de passageiros, público e privado, incluindo por aplicativos, o que fere o **direito constitucional de locomoção**.

Ademais, a **Lei 13.927 de 2020**, que regulamenta as **medidas de combate à epidemia** assim dispõe:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente do **corona vírus** as autoridades poderão adotar, no **âmbito de suas competências**, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

VI- Restrição excepcional e temporária conforme **recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, por rodovias, portos ou aeroportos de:

(...)

b) Locomoção interestadual e intermunicipal

§6º **ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública** disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput deste artigo.

(incluído pela Medida Provisória nº926, de 2020).



Da simples leitura dos dispositivos transcritos, conclui-se que, para restringir ou suspender a locomoção interestadual depende de ato conjunto dos **Ministros de Estado da Saúde** e do **Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública** e de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o que não ocorreu no presente caso.

Segundo, em que pese o estado de calamidade provocado pela pandemia, é certo que os serviços públicos precisam ter a mínima continuidade, de forma a, inclusive, salvar vidas de pessoas que, fazem hemodiálise, ou tratamento contra doenças crônicas, em cidades localizadas em outras unidades da federação, quer por conta da proximidade com tais cidades, quer por conta das condições de acesso aos tratamentos mais especializados, entre outras situações que não podem ser interrompidas abruptamente.

ANTE O EXPOSTO, **DEFIRO a medida liminar** pleiteada para determinar a *suspensão do inciso VIII, artigo 2º do decreto 9.638 de 20 de março de 2020*, reestabelecendo de imediato o transporte rodoviário interestadual de passageiros no Estado de Goiás, partindo ou chegando a este estado da federação.

Notifique-se a autoridade acoimada de coatora, para, querendo, prestar suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão

Após, dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás - PGE, órgão de representação judicial do Estado de Goiás, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme inciso II do art. 7º, da Lei n.º 12.016/09.

Por fim, com ou sem as manifestações retro, abra-se vista do processo à Procuradoria-Geral de Justiça para pronunciamento.

Publique-se.

Goiânia, 25 de março de 2020.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator

